



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROPOSIÇÃO N.º
PL 6.673/2006

EMENDA N.º

USO EXCLUSIVO DA COMISSÃO

Acrescenta artigo ao presente Projeto de Lei

AUTOR: NELSON MEURER

PÁGINA:1/2

EMENDA ADITIVA

Alterar o art. 3º do Projeto de Lei nº 6.673/06, dando a seguinte nova redação:

“Art. 3º A licitação da concessão para o exercício da atividade de transporte que contemple a construção ou a ampliação de gasodutos obedecerá ao disposto nesta Lei e na Lei nº 9.478, de 1997, no que couber, e será precedida de chamada pública para contratação de capacidade, com o objetivo de identificar os potenciais carregadores e dimensionar a demanda efetiva.

§ 1º Para os fins desta Lei, entende-se por:

I - chamada pública: procedimento, com garantia de acesso a todos os interessados, que tem por finalidade a contratação de capacidade de transporte em dutos existentes, a serem construídos ou ampliados; e

II - carregador: agente que utilize ou pretenda utilizar o serviço de movimentação de gás natural em gasoduto de transporte, mediante autorização da ANP.

§ 2º O Ministério de Minas e Energia determinará a realização de licitação para a instalação ou ampliação de gasodutos de transporte quando a capacidade projetada for compatível com as propostas obtidas na chamada pública de que trata o *caput* deste artigo.

§ 3º O processo de chamada pública bem como o compromisso firme de contratação da capacidade dos dutos de transporte a serem licitados deverão ser objeto de específica regulação pela ANP e observarão os princípios de transparência, publicidade e igualdade entre os interessados.

§ 4º Os carregadores habilitados no processo de chamada pública que precede a licitação referida no *caput* deverão, na forma de sua regulação, formalizar perante a ANP um compromisso firme de contratação da capacidade do duto a ser construído ou ampliado em volume equivalente a sua oferta.

§ 5º Os carregadores que não possuam autorização deverão solicitar à ANP outorga da respectiva autorização, na forma e prazo previstos em regulação.”

JUSTIFICAÇÃO

A expansão da malha dutoviária encarregada da movimentação do gás natural deve ser objeto de chamamento público que assegure os investimentos necessários à instalação ou ampliação dos referidos gasodutos, mediante a contratação firme por parte dos interessados.

Tal procedimento, a ser regulado e executado pela ANP, segundo a regulamentação a ser editada pelo Ministério de Minas e Energia, assim, propiciará o amplo conhecimento das condições da contratação da capacidade dos gasodutos de transporte e permitirá que a expansão do setor de gás natural seja realizada na proporção de sua demanda, mitigando-se os riscos de desequilíbrio da oferta e transporte.

DATA: 15.03.07

ASSINATURA PARLAMENTAR